

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.903, DE 2021

Inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal e tendo como sua proponente a Senadora Mara Gabrilli, “Inscreve o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe o exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa e tramita em regime de prioridade consoante o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Cultura aprovou o Projeto de Lei nº 3.903, de 2021, seguindo o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Marcelo Queiroz.

No referido voto, o Deputado Marcelo Queiroz destacou a impressionante história de Dorina de Gouvêa Norwill, a qual, tendo perdido a visão aos dezessete anos, passou a partir desse evento a empreender uma notável luta pelo direito das pessoas cegas. Ela foi a primeira deficiente visual a



* CD230587672400*

frequentar um curso regular de magistério na Escola Estadual Caetano de Campos.

Esta relatoria extrai ainda os seguintes trechos do voto do Deputado Marcelo Queiroz, que tratam da impactante vida de Dorina Gouvêa Norwill:

"Em 1946, criou a então Fundação para o Livro do Cego no Brasil, para atender a demanda de livros em braille no país. Dorina Nowill se especializou em educação de cegos no Teacher's College, da Universidade de Columbia, em Nova York. E em 1948, a Fundação para o Livro do Cego no Brasil recebeu da Kellogg's Foundation e da American Foundation for Overseas Blind, uma imprensa braille completa, com maquinários, papel e outros materiais. Atualmente, a Imprensa Braille é uma das maiores do mundo em capacidade produtiva.

Atuou na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, onde foi responsável pela criação do Departamento de Educação Especial para Cegos. Também trabalhou em Brasília, no comando do primeiro órgão nacional de educação de deficientes visuais, criado pelo Ministério da Educação, entre 1961 e 1973. Em 1979, foi eleita presidente do Conselho Mundial dos Cegos. Representou o Brasil na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1981, no Ano Internacional da Pessoa Deficiente. Durante a Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra, em 1982, a educadora promoveu a discussão da Recomendação 99, sobre a reabilitação profissional.

A ativista faleceu aos 91 anos, no dia 29 de agosto de 2010, no Hospital Santa Isabel (São Paulo). Sua história de superação e os grandes feitos alcançados durante sua trajetória, servem de inspiração a todos os brasileiros, principalmente, aqueles acometidos por algum tipo de deficiência.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na proposição.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Note-se aqui a justiça da homenagem a essa mulher extraordinária, exemplo de superação de si mesma e de dedicação aos outros. A proposição é, desse modo, inequivocamente jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.903, de 2021.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2023.





**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-12332

Apresentação: 10/08/2023 14:08:59.217 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3903/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 0 5 8 7 6 7 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230587672400>